

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2ki8mza1  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  31/05/2023  Indicação nº 2821/2023  Protocolo nº 6092/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**INDICA AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM CÓPIA A CASA CIVIL, A NECESSIDADE DE ENVIAR A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO MINUTA LEGISLATIVA QUE ALTERE O ESTATUTO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, REFERENTE A GARANTIA DE PROMOÇÃO PARA PERMANÊNCIA NA ATIVA MILITAR INCAPACITADO FISICAMENTE DE FORMA PERMANENTE PARA O SERVIÇO ORDINÁRIO MILITAR.**

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente indicatório às autoridades supracitadas, mostrando a necessidade de enviar à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso minuta legislativa que altere o estatuto da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, referente a garantia de promoção para permanência na ativa militar incapacitado fisicamente de forma permanente para o serviço ordinário militar.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição advém de pedido recebido neste gabinete que solicita ao Excelentíssimo Governador que seja enviado a esta Casa de Leis minuta legislativa que altere o estatuto da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, referente a garantia de promoção para permanência na ativa militar incapacitado fisicamente de forma permanente para o serviço ordinário militar.

Convém relembrar que: O termo “invalidez permanente” significa perda, redução ou impotência funcional de um membro ou órgão, de forma definitiva, total ou permanente, já o termo “incapacidade física” é aquela que ocorre quando o acidente ou doença produz a paralisção dos membros superiores ou inferiores, a alienação mental ou a cegueira total. Ambas se tratam da mesma aposentadoria. Antes da Reforma Previdenciária, o nome oficial era “aposentadoria por invalidez” e após a Reforma, passou a ser chamada de “aposentadoria por incapacidade permanente”



Nesse mesmo sentido, a incapacidade física permanente pode ocorrer de duas formas: parcial ou total, sendo que a “parcial” define o indivíduo que pode se recuperar da lesão ou doença ocupacional, mas ficará com sequelas que reduzirão sua capacidade de trabalho. Já a incapacidade “total” ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral.

Para tanto sugestiona a referida alteração da seguinte forma:

Alteração do artigo 200 da Lei Complementar 555 – Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado de Mato Grosso:

Art. 200 - A Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10 (...)

(...)

III - (...)

(...)

d) por invalidez incapacidade física permanente.

(...).”

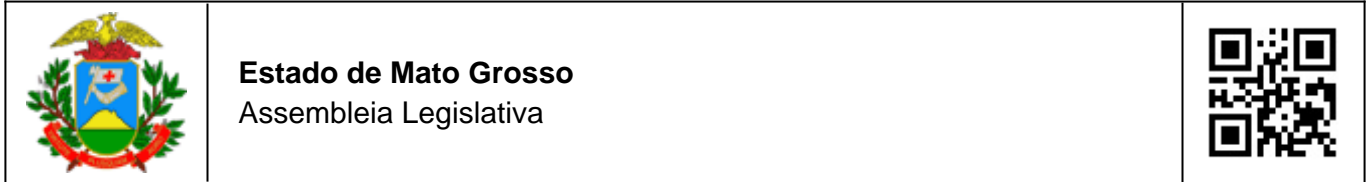
”Art. 16-A Promoção por invalidez incapacidade física permanente resulta do reconhecimento do Estado de Mato Grosso ao militar estadual julgado incapaz fisicamente definitivamente de forma permanente para o serviço policial ou bombeiro militar. Por ferimento ou acidente de serviço ocorrido no cumprimento do dever ou em sua consequência. ”

“Art. 18 (...)

I – (...)

II – Merecimento para o posto de Coronel e em casos específicos por Incapacidade Física Permanente;

“Art. 34 (...)



(...)

XII - passagem à condição de excedente, o militar estadual do último posto ou graduação de seu quadro, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço ou mais, desde que também possua 30 (trinta) anos de contribuição e ainda os militares promovidos pelo critério de incapacidade física permanente em qualquer Posto/ Graduação.

(...).”

“Art. 43-A A Promoção por invalidez incapacidade física permanente será devida ao militar estadual que for julgado incapaz definitivamente, que adquiriu incapacidade física permanente parcial ou total por um dos seguintes motivos:

(...)

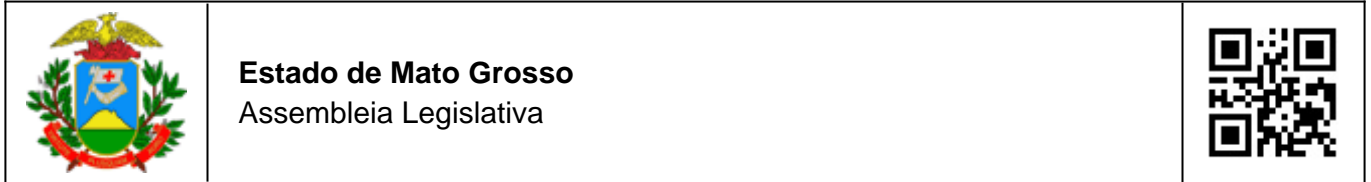
III - em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço que causem incapacidade física permanente parcial ou total ou que constem no rol de doenças graves estabelecidas pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Os casos de invalidez Incapacidade Física permanente parcial ou total adquiridas por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, ou inquérito sanitário de origem, ou ainda Junta Pericial Médica que ateste a incapacidade física permanente parcial ou total sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Esta promoção é precedida de apuração feita por Comissão Especial a ser designada nos termos do regulamento desta lei. A presente Promoção será analisada e avaliada pela Comissão de Promoção de Oficiais e Praças após a análise do Laudo Médico e da avaliação da Junta Médica Pericial que instruirá o processo promocional desses militares, que ocorrerá de forma semelhante ao militar que não possui incapacidade física.

§ 3º A fim de analisar os fatos ou reconhecer o direito, será designada pelo Comandante Geral uma Comissão Especial de promoção por invalidez permanente, composta por 03 (três) Oficiais, que, Após a devida juntada dos Laudos periciais no processo promocional que será de responsabilidade do interessado realizá-la, a Comissão de Promoção de Oficiais e de Praças, incluirá o militar ou não no Quadro de Acesso para promoção, devidamente fundamentando os motivos em Ata da CPP ou CPO, caso ocorra o indeferimento.

§ 4º A homologação do parecer à promoção por invalidez



Incapacidade Física permanente é ato do Comandante-Geral para as Praças e do Governador do Estado para os Oficiais, ocorrendo na data de 05 de setembro de cada ano para o Posto de Coronel PM e nas datas de 21 de abril e 05 de setembro de cada ano para as demais promoções.

§ 5º O militar estadual nesta condição será promovido ao posto ou a graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais. e fará jus as demais promoções ao longo da carreira devendo para tanto em cada fase promocional que tenha direito, ser avaliado pela Junta Pericial e fazer juntada desses documentos, conforme previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º O Militar que tiver sua promoção deferida pelas Comissões de Promoção de Oficiais e Praças na modalidade invalidez permanente, não impactará no número de vagas dos militares promovidos por merecimento ou antiguidade, por se tratar de uma situação específica conforme o art. 10 da Lei de Promoção de Oficiais e Praças.

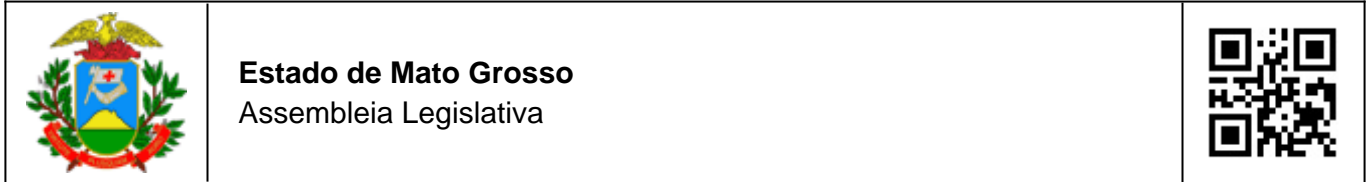
§ 7º O Militar que optar por permanecer na ativa pela promoção por invalidez, não perde seu direito a aposentadoria.

§ 8º No processo promocional, a publicação de aprovação no TAF será substituída pelo Atestado da Junta Pericial, ação que também será realizada para matrícula nos Estágios ou Cursos de Adaptação exigidos para os atos de promoção.

§ 9º O Militar que pleiteia a promoção por incapacidade física permanente deverá satisfazer os quesitos abaixo para a promoção em cada posto/ graduação:

- I - Ter interstício mínimo previsto no posto ou graduação;
- II - Estar no mínimo no conceito disciplinar “ bom”;
- III - Ser considerado possuidor de conceito moral;
- IV – Possuir laudo pericial que ateste a incapacidade física permanente;
- V– Ter avaliação de desempenho individual satisfatória;
- VI - Ter conceito profissional satisfatório;

VII -possuir os cursos ou estágios exigidos para promoção (apresentar laudo de incapacidade física permanente, quando necessitar de TAF (Teste de Aptidão Física) para matrícula nos aludidos cursos, sendo dispensados de avaliações em disciplinas que necessitam de



atividades físicas para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento (Oficiais) ou Estágios de Adaptação (Praças);

VIII – ter tempo de serviço arregimentado, nos termos do regulamento desta lei;

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2023

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual